



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13984.000242/2001-16
Recurso nº 151.885 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Acórdão nº 102-49.279
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente CLOVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS DEDUTÍVEIS -
São dedutíveis dos rendimentos de aluguel, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, despesas com impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, e despesas de condomínio referentes ao imóvel locado.

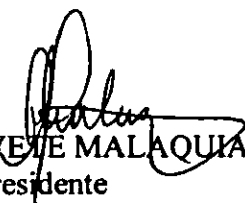
CONTRIBUIÇÕES PARA CAIXA DE PECÚLIO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os pagamentos efetuados à caixa de pecúlio não foram incluídos pelo Banco do Brasil na contribuição a entidade de previdência privada, o que evidencia a sua indedutibilidade.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - APLICABILIDADE - Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%.

Recurso negado

Vistos, relatados os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/FNS n° 7.423, de 24/03/2006 (fls. 525/538), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Mediante o Auto de Infração de fls. 197 a 199, integrado pelos demonstrativos de fls. 200 a 210, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento da importância de **76.836,00**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, anos-calendário 1995 a 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, além de **R\$ 22.594,44**, referente a **Multas por Atraso** na entrega das declarações de rendimentos dos anos-calendário 1995 a 1999.

Em consulta à Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 198 e 199) e ao Relatório da Atividade Fiscal de fls. 217 a 223, verifica-se que a autuação se deu em razão das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, conforme documentos juntados às fls. 19 a 37 e 196;
- b) dedução de despesas indevidas relacionadas com a manutenção e reforma da Galeria Augusta, da qual o contribuinte é proprietário;
- c) omissão de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, referente a Galeria Augusta, de acordo com os documentos anexados às fls. 42 a 194, conforme demonstrativos elaborados às fls. 212 a 216;
- d) Multas por atraso na entrega das declarações dos anos-calendário 1995 a 1999.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 231 a 243, instruída com os documentos de fls. 244 a 484, fazendo inicialmente um breve relato da ação fiscal (fl. 231).

Inicialmente, às fls. 232 e 235, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos de aposentadoria, reclamando que não foram consideradas todas as deduções à que teria direito, em particular, os valores pagos a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, Caixa de Pecúlios e participação em consulta.

Da mesma forma, com relação aos rendimentos recebidos pela locação das salas da Galeria Augusta, questiona o entendimento da fiscalização de que a despesa de condomínio é dedutível apenas se o encargo tiver sido do locador e o imóvel estiver locado.



Sustenta, em síntese, que a Galeria Augusta é uma unidade de negócio com mais de 50 salas, pertencente a dois sócios, que devem arcar com todas as despesas necessárias ao funcionamento da galeria, razão pela qual requer a dedução de todas as despesas pagas por seus proprietários entre elas o condomínio das salas não alugadas. Ressalta que é possível deduzir despesas superiores às receitas mensais, transportando-as para o mês seguinte, até o final do exercício, nos termos do art. 76 do Decreto nº3.000/1999 (RIR/99).

Requer o contribuinte, à fl. 235, que lhe sejam tributados apenas 50% dos rendimentos líquidos, uma vez que apresenta declaração em separado e a outra metade já foi tributada como faz prova as declarações de seu cônjuge que anexa.

Pede, também, que lhe seja deduzido de cada aposentadoria o valor do limite de isenção, uma vez que completou 65 anos de idade em 19.06.1999 (fls. 235 e 236).

O interessado reclama, ainda, às fls. 236 a 239, que autoridade fiscal não aceitou a entrega das declarações relativas aos anos-calendário 1995 a 1999, após o início do procedimento fiscal. Aduz que atendeu prontamente as solicitações do autuante, não havendo motivo para que este desconsiderasse as declarações e comprovantes de despesas apresentados. Elaborou, em seguida, cálculo do imposto que entende ser devido para cada ano-calendário.

À fl. 240, sustenta o contribuinte que a multa por atraso na entrega das declarações referentes aos anos-calendário 1995 a 1999 só se aplica no caso de saldo de imposto a pagar, "*o que não é o caso do Reclamante pois não há mais em se falar, em imposto de renda devido*". Prossegue afirmado que, se não há imposto a pagar, não cabe a aplicação da penalidade, o que se poderia exigir seria a multa mínima.

O impugnante, às fls. 240 e 241, alega serem as multas aplicadas (multa de ofício e multa por atraso) confiscatórias, requerendo a redução para 2%, prevista na Lei nº 9.298/1996. Da mesma forma, questiona a legalidade da aplicação da taxa Selic e o fato de serem os débitos primeiro atualizados pela UFIR e para se aplicar a referida taxa.

Conforme despacho da autoridade lançadora de fl. 509, em 31.07.2003 o contribuinte protocolizou pedido de desistência parcial da impugnação apresentada para o presente processo, optando pelo PAES - Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10684/2003. A parcela do crédito tributário não impugnada foi transferida para o processo de parcelamento nº 13984.000111/2004-73, de acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 512), correspondente ao imposto de R\$ 24.164,54, acrescido da multa de ofício de 75% remanescendo no presente processo a quantia R\$ 52.671,46 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75%, e R\$ 22.594,44, a título de multa por atraso na entrega da declaração (valores ratificados pelos extratos de fls. 513 e 514)."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS DEDUTÍVEIS – São dedutíveis dos rendimentos de aluguel, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, despesas com impostos, taxas e

emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, e despesas de condomínio referentes ao imóvel locado.

SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS COMUNS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – No lançamento de ofício de rendimentos produzidos por bens comuns, quando o casal apresenta declaração em separado, deve prevalecer a regra geral, ou seja, a tributação de 50% dos rendimentos em nome de cada um dos cônjuges. A opção pela tributação integral na declaração de um deles é faculdade que só pode ser exercida pelo próprio contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PARA CAIXA DE PECÚLIO. INDEDUTIBILIDADE – As contribuições feitas à Caixa de Pecúlio não se encontram entre as despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda previstas na legislação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. APLICABILIDADE – Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS – Declaração retificadora apresentada após o início do procedimento de ofício não pode ser considerada espontânea, não produzindo quaisquer efeitos sobre o presente lançamento.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

O recurso voluntário interposto (fls. 543/601) repisa as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 13984.000564/2006-61.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Examinando-se os fundamentos da decisão de primeiro grau, verifica-se que o voto condutor do Acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Com efeito, os valores pagos à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil foram deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 218/219.

As participações em consulta, por sua vez, comprovadas pelos documentos de fls. 20, 33, 35 e 37, por serem despesas médicas cujo ônus foi suportado pelo contribuinte, há que considerá-las como dedutíveis, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, foi deduzida da base de cálculo na decisão de primeiro grau (fl. 529).

No que tange à dedução da contribuição a entidade de previdência, a fiscalização, ao efetuar o lançamento, também já fez tal exclusão da base de cálculo, com base nos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil às fls. 20/37. Nestes mesmos documentos constam pagamentos feitos à Caixa de Pecúlio que não foram incluídos pelo Banco do Brasil na contribuição a previdência privada, o que evidencia que tais valores não integram referido benefício.

Quanto às despesas com manutenção da Galeria Augusto, cumpre assinalar que estas não são dedutíveis dos alugueres recebidos, conforme dispõe o artigo 51 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a seguir transcrito, podem ser deduzidas:

Art. 51. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739/89, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Não se admite a escrituração do livro caixa para o fim de apurar o rendimento de capital havido pela locação de imóvel. Somente as despesas indicadas nos incisos I a IV acima citados, relacionados com o rendimento auferido no aluguel do imóvel é que não entrarão no cômputo do rendimento bruto. Neste sentido, a despesa de condomínio é dedutível apenas se o encargo tiver sido do locador e o imóvel estiver locado. Não altera o entendimento acima esposado o fato do contribuinte possuir diversos imóveis. Inadmissível escrituração de livro



caixa para formar um bolo de despesas e receitas, pois a legislação que disciplina a matéria dispõe de modo diverso. Confira-se a jurisprudência:

IRPF – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – GLOSA DE DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA – VENCIMENTOS DE ALUGUEL – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEDUTIBILIDADE - O ordenamento prevê a possibilidade de dedução dos valores recebidos em consequência do "trabalho não-assalariado" decorrente do exercício desta atividade. Ademais, faz-se necessário que se comprovem cabalmente as despesas que se fazem estritamente necessárias ao recebimento desta receita (neste caso de aluguel de imóvel). Como não existe previsão legal para a dedução de valores gastos (escriturado em livro caixa) para que se opere o recebimento dos alugueres de imóvel é necessário manter a glosa. Recurso negado. (Acórdão 106-16665, de 06/12/2007).

Como se vê, o dispositivo acima permite que dos rendimentos de aluguel sejam deduzidas, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, as despesas com impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, e despesas de condomínio referentes ao imóvel locado.

Pelas planilhas juntadas às fls. 272, 310, 378, 421 e 466, o impugnante requer a dedução de despesas relacionadas com materiais de construção, condomínio de salas fechadas e outras despesas de manutenção, para as quais não há previsão legal para serem deduzidas. Ressalte-se que eventuais gastos com reformas ou benfeitorias realizadas nos imóveis, locados ou não, poderão ser deduzidos para fins da apuração de ganho de capital quando da alienação do mesmo, o que não é o caso dos autos.

Quanto à pretensão do contribuinte em considerar a galeria como “um único negócio” e assim poder deduzir o valor dos condomínios referentes às salas não ocupadas, não pode ser acatada, pois não há amparo legal. O comando legal que autoriza a dedução de despesas dos rendimentos provenientes de aluguéis de imóveis (art. 51 do RIR/94), acima reproduzido, vincula a dedução da despesa ao imóvel locado. Assim, como cada sala é uma unidade imobiliária independente, não há como deduzir despesas de uma determinada sala dos rendimentos de aluguéis provenientes de outra.

Também acolhido na decisão recorrido pleito do sujeito passivo quanto à tributação de apenas 50% dos rendimentos líquidos, uma vez que apresenta declaração em separado e a outra metade já foi tributada como faz prova as declarações de seu cônjuge que anexa.

O direito à isenção do contribuinte, em razão de ter mais de 65 anos, também foi corretamente analisado na decisão *a quo*.

Com relação às declarações entregues 05.07.2001 não podem ser acatadas como espontâneas como pretende o interessado. Isto porque, de acordo com o art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), a retificação da declaração de rendimentos é permitida, desde que seja antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

No caso em concreto, as declarações referenciadas pelo impugnante não só foram entregues depois de iniciada a ação fiscal (Termo de Início científico em 29.11.2000,

conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 6), mas também são posteriores à ciência do presente Auto de Infração (05.06.2005, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 224), não se podendo tê-las como espontâneas.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 8.981/1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

[...]

Lei nº 9.249/1995

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Lei nº 9.532/1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%.

Ainda que não fosse apurado imposto devido, o que não é o caso dos autos, estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, nos termos da legislação, caberia a aplicação da multa mínima prevista no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 9.249/1995.

No caso em análise, em razão dos valores omitidos serem superiores ao limites de isenção nos anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, estava o contribuinte obrigado a apresentar as declarações correspondentes. Como se trata de contribuinte omissor (antes do



início da ação fiscal não havia apresentado nenhuma das declarações). Legítima, portanto, a atuação na forma em que foi realizada.

Como se viu, a multa por atraso na entrega da declaração está prevista legalmente (art. 88 da Lei nº 8.981/1995, c/c art. 30 da Lei nº 9.249/1995 e art. 27 da Lei 9.532/1997). Da mesma forma, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Em casos como este, em que a única forma de se afastar uma determinada exigência fiscal é negar validade à lei que lhe dá suporte, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo, em face das limitações impostas às instâncias administrativas à apreciação de questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal. Neste sentido dispõe a Súmula 1º CC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, após inúmeros debates a respeito de sua legalidade e constitucionalidade, o Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou o seguinte entendimento:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, 11 de setembro de 2008.


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS